

Protocolo: 1262/19 Processo: 086/19 Projeto: 071/19 Data Leitura: 09/04/19 Data Arquivo: Ass. Protocolo: 	Tipo: Projeto de Lei Autor: Deputado Zé Teixeira
---	---



Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos via internet no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxa de conveniência pelas empresas que ofereçam a venda de ingressos via internet no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se taxa de conveniência o valor cobrado pela prestação de serviços de venda de ingressos para shows, teatro, cinema e outros eventos, via internet.

§ 2º Não é considerada taxa de conveniência o valor correspondente ao serviço de entrega a domicílio do físico, ficando a critério do consumidor a contratação de tal serviço.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas na hipótese do consumidor optar por retirar o ingresso nas bilheterias ou em pontos oficiais de venda.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 09 de abril de 2019.


Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(007/2019)

JUSTIFICATIVA

A finalidade da proposição apresentada é garantir e suplementar a legislação federal, proibindo expressamente a cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos via internet no Estado de Mato Grosso do Sul.

Isso em razão da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VIII e parágrafos, dispor que a responsabilidade por Dano ao Consumidor se trata de matéria de competência concorrente entre a União, Estados e ao Distrito Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União** para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
(destaque nosso)

Na mesma linha de competência, a Carta Magna Estadual, em seu art. 246 define que o Estado deve promover a proteção ao consumidor garantindo-lhe segurança e defesa de seus interesses, e assim faz referência:

Capítulo XI Da Defesa do Consumidor

Art. 246. O **Estado promoverá** ação sistemática de **proteção ao consumidor** de modo a **garantir-lhe a segurança**, a saúde e a **defesa de seus interesses.**
(destaque nosso)

Enfatizamos ainda, que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído com bases nos princípios constitucionais como a dignidade humana, a ordem econômica, os valores sociais do trabalho e a justiça social, nos apresenta expressamente o reconhecimento do direito dos consumidores resguardando contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas, evidenciado pelo seu art. 7º, que de tal modo estabelece:

Art. 7º Os direitos previstos neste código **não excluem outros** decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, **da**

legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (destaque nosso)

Nesse condão, no tocante à matéria tratada pelo legislador, o Supremo Tribunal Federal - STF, em reiteradas oportunidades, já decidiu a constitucionalidade de legislação estadual que trate de direitos e proteção do consumidor, in verbis:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do **Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses** em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI 5462, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-230 - Divulgado em 26/10/2018 - Publicado em 19/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ENTREGA DE MERCADORIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF, ARE 1018520 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-082 - Divulgado em 20/04/2017 - Publicado em 24/07/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. **Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor.** Improcedência do pedido.

1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, **o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados** (art. 24, V e VIII, CF/88).

2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual - matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes.

3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral - que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

4. **Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente** no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.

5. Ação direta julgada improcedente.

(STF, ADI 2818, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACORDÃO ELETRÔNICO - DJe-148 - Divulgado em 31/07/2013 - Publicado em 01/08/2013) (destaque nosso)

Sem equívoco é possível afirmar que a venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, deste modo, o custo básico embutido no preço.

A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores

do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendido os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela "taxa de conveniência", deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.

Portanto, se os fornecedores do serviço optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da Internet), cabe a este se responsabilizar e arcar com as despesas e custos de tal opção.

E, por se tratar de matéria bastante polêmica, tendo principiado no Rio Grande do Sul com a Associação de Defesa dos Consumidores do RS (ADECONRS) contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, que havia reconhecido a legalidade da cobrança o tema já esta sendo discutido em vários estados brasileiros pela Casas Legislativas e Mato Grosso do Sul não poderia ficar de fora desta discussão e deliberação que beneficiará os nossos cidadãos.

Vale destacar que em recente decisão proferida pela a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, foi reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa de conveniência para ingressos comprados pela internet em sites de eventos. Sendo que a decisão foi no âmbito de uma ação coletiva de consumo e por isso tem validade em todo o território nacional, nos seguintes termos;

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR**. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. **ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS**. **VENDA CASADA ("TYING ARRANGEMENT")**. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

(REsp. 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019. DJe 15/03/2019)

(destaque nosso)

Consistindo a este Parlamentar ressaltar que não há que se falar em ofensa à livre iniciativa, vez que a mesma não pode sobrepor-se à defesa do consumidor, ante o reconhecimento da ilegalidade da cobrança que se pretende coibir.

Ademais, vale destacar que a proteção do consumidor é dever do Estado, inclusive deste Parlamento, por expressa consignação da Constituição Federal, vide:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;
(destaque nosso)

Portanto, a positivação de tal proibição reforçaria no Estado a proteção ao consumidor contra tal prática, bem como serviria para impedir a ocorrência de danos à coletividade.

Assim, por todo o exposto, apresentamos a referida proposição acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento para sua regular tramitação e consequente aprovação, que beneficiará os cidadãos sul-mato-grossenses.
